



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 15431/18

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro do ato de aposentadoria e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 01961/2019

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Yuri Simpson Lobato (Presidente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria

BENEFICIÁRIO(A): SONIA MARIA DE ALMEIDA

CARGO: Auxiliar de Serviço

MATRÍCULA: 135.883-9

LOTAÇÃO: Secretaria de Estado de Turismo do Desenvolvimento Econômico

ATO: Portaria – A – Nº 1380, publicada no DOE de 21/08/2018.

IDADE: 67 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 13.699 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04 (OPÇÃO fl. 142).

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fl. 126/131, constatando, resumidamente, inconformidades quanto à fundamentação do ato concessório e dos cálculos proventuais.

Após a regular instrução técnica da matéria, inclusive com apresentações de defesa através dos Documentos TC nºs 10410/19, 22559/19 e 44364/19 o corpo técnico desta Corte, em sua última peça, fls. 214/222, manteve o entendimento adotado desde o princípio, no sentido de que a regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88, aplicada ao beneficiário, fere o art. 40, § 2º, da CF, vez que o valor do benefício (R\$ 5.255,93) resultou maior que o valor da última remuneração do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria (R\$ 4.116,25), isto porque foram incluídas indevidamente parcelas remuneratórias referentes à GAE (Gratificação de Atividade Especial). Destarte, sugeriu a baixa de resolução com assinatura de prazo ao gestor da PBPREV para retificar o cálculo dos proventos e enviar o comprovante de implementação dos proventos devidamente retificado.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 15431/18

Por meio do Parecer nº 01027/19, fls. 214/222, subscrito pela d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, o *Parquet* opinou, após comentários e citações concordantes com o órgão de origem, pela legalidade da aposentadoria e conseqüentemente pela concessão do competente registro do ato aposentatório da Sra. Sônia Maria de Almeida.

4. VOTO DO RELATOR

Alinhado ao *Parquet*, o Relator vota pela legalidade da aposentadoria em exame e concessão do registro ao respectivo ato.

5. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15431/18, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) servidor(a) SONIA MARIA DE ALMEIDA, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº. 135.883-9, lotado(a) na Secretaria de Estado de Turismo do Desenvolvimento Econômico, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de agosto de 2019.

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 08:56



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 27 de Agosto de 2019 às 12:59



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2019 às 18:26



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO